



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 22 DE JULHO DE 2020

*Confere nova redação ao Capítulo III, artigos 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, passam respectivamente a ter a seguinte redação:

I – **Art. 26.** *Ficam instituídas no Município de Itaúna as seguintes categorias de uso urbano:*

- I – uso residencial;*
- II – uso industrial;*
- III – uso comercial;*
- IV – uso de serviços;*
- V – uso institucional.*

§ 1º *O uso residencial destina-se a edificações para fins de habitação permanente, de caráter unifamiliar ou multifamiliar.*

§ 2º *A classificação dos usos urbanos do Município citados neste artigo serão definidos no Anexo VIII – Tabelas de Classificação de Impactos.*

§ 3º *O enquadramento das atividades em relação aos impactos deverá ser regulamentado por meio de decreto municipal.”*

II – **Art. 27.** *A compatibilidade dos usos industrial, comercial, de serviços e institucional com o uso residencial deve ser avaliada pelo Município, abordando os seguintes critérios:*

- I – potencial poluidor e danos ao meio ambiente;*
- II – impacto gerado no tráfego;*
- III – outros fatores que possam afetar a segurança, o sossego e a saúde da população.”*

III – **Art. 28.** *As atividades industrial, comercial, de serviços e institucional são classificadas também a partir de seu impacto causado na área em que estão inseridas, nos seguintes critérios:*

- I – baixo impacto;*
- II – médio impacto;*
- III – alto impacto.*

§ 1º *A gradação dos impactos causados pelas atividades industrial, comercial, de serviços e institucional, citadas no caput desse artigo, será definida no Anexo VIII desta Lei.*

§ 2º *As atividades industriais e de prestação de serviços de alto impacto estão restritas às Zonas Industriais – ZIS.*

§ 3º *Os imóveis que são utilizados para finalidades rurais e que estão inseridos na Zona de Expansão Urbana, ou seja, aqueles que em razão do crescimento da cidade deixaram de ser rural e passaram a integrar Zona Urbana ficam autorizados a permanecer como estão, restando evidente suas características rurais e sujeitando-se à fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Gerência de Vigilância Sanitária.”*



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação da Lei Complementar nº 161/2020 – fls.02

IV – “**Art. 29.** A avaliação da compatibilidade de usos é definida pelo Anexo VIII – Tabela de Impactos.

*Parágrafo único.* Como parâmetro orientador para os empreendimentos sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança fica definido o Termo de Referência constante no Anexo IX.”

V – “**Art. 30.** As atividades industriais de baixo e médio impacto devem ser instaladas na Zona Industrial –ZI, Zona Terciária Especial–ZTE, Zona Rural de Atividade Econômica –ZRAE, Zona de Expansão Industrial –ZEI, nas vias coletoras e arteriais da Zona Urbana Mista –ZM, Zona Mista Adensável –ZMA, Zona Central Perimetral –ZCP, Zona Central Adensada –ZCA, Zona Central Secundária –ZCS, e na Zona de Interesse Social 2 –ZIS-2, desde que previamente avaliadas pelos instrumentos previstos nos artigos 40, 41 e 42 desta Lei.


*Parágrafo único.* A classificação das vias coletoras e arteriais mencionadas no caput deste artigo integra o Anexo IV –Mapa de Classificação Viária.”


**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 22 de julho de 2020.

  
**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

  
**Paulo de Tarso Nogueira**  
Secretário Municipal de Regulação Urbana

  
**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral do Município